CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN
Casa Legislativa "Antonio Petrônilo Dantas"
Rua Juvenal Lamartine, 200A | Centro
Carnaúba dos Dantas/RN | CEP 59.374-000
CNPJ: 12.981.767/0001-28 | Tel: 84 3479.2304
e-mail: camaracarnauba@gmail.com

PARECER Nº 035/2023. Em**, 11 de agosto de 2023.**

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 031/2023.
AUTOR: EXECUTIVO

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o **PROJETO DE LEI Nº 031/2023**, de autoria do Executivo que "Concede isenção temporária de imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN para os artistas independentes que prestem serviços enquanto pessoa física com verba oriunda da Lei 195/2022 que visa garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultura". A proposta em questão está em pauta por meio de Sessão, do segundo período e teve sua tramitação na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Este é o sucinto relatório.

PARECER

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 151, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, como determina o artigo 64, IV, que diz: *"redigir o vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final* aos projetos de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais*."*

Logo, por ser matéria de interesse municipal, como preconiza o artigo 30 da Constituição Federal e o artigo 10 da Lei Orgânica do Município de Carnaúba dos Dantas/RN, o projeto de lei supracitado está em consonância com a técnica legislativa.

O projeto em questão trata-se de Concessão de Isenção de Tributo Municipal, mais especificamente se tratando de isenção temporária de imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN para os artistas independentes que prestem serviços enquanto pessoa física com verba oriunda da Lei 195/2022.

A concessão da isenção tributária é um dos benefícios no qual consiste na dispensa legal do crédito tributário conforme está elencado no artigo 175 do Código Tributário Nacional (CTN).

Desta feita encontra-se em conformidade com o dispositivo constitucional, a propositura pelo Poder Executivo de lei que concede isenção de tributo municipal, por ser de sua competência.

O projeto em comento surge especificamente em razão do serviço artístico constante no Art. 30 da LC 036/2014 (Código Tributário Municipal), sejam eles de produção, execução, qualificação e desenvolvimento artístico, executados com verbas oriundas dos editais de chamamento público realizados através dos repasses da Lei Complementar Federal 195/2022.

O projeto em comento, por possuir natureza tributária ainda respeita os princípios da anterioridade e da legalidade tributária, ademais modula a isenção, de modo que será vinculada somente aos serviços prestados durante 12 meses em razão das verbas advindas da Lei Complementar Federal 195/2022.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, é correto dizer que o Projeto em tela respeita a legislação constitucional, como especificado no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, devendo

aplicabilidade aos princípios da legalidade e impessoalidade, como determinados no artigo 36 da CF/88. Desta feita, vislumbro que o projeto de lei atendeu todos os requisitos do regimento interno e a técnica legislativa, sendo encaminhado para análise em plenária.

O presente relato opina UNANIMENTE FAVORÁVEL pela sua aprovação.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 2023.

MARCELO DE MEDEIROS DANTAS
Presidente

CLÉSIO NELSON DANTAS
Relator

JOSÉ LÚCIO SILVA
Membro

Rubens Dantas de Carvalho
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN
Portaria nº 003/2023
Advogado – OAB/RN 18362